



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 310/2019.

Em, 30 de outubro de 2019.

**DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO
USUÁRIO, NOS CAIXAS DOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS DENOMINADOS DE HIPERMERCADOS,
SUPERMERCADOS OU CONGÊNERES ESTABELECIDOS
NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais denominados de hipermercados, supermercados ou congêneres estabelecidos no Município de Cabo Frio ficam obrigados a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

§ 1º Considera-se tempo razoável para o atendimento ao usuário no setor de caixas:

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos, do quinto ao sétimo dias úteis de cada mês, período de incremento nas vendas em virtude do recebimento de salários.

§ 2º Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, registrados mediante 'senha', disponibilizado próximo de cada 'caixa', onde constará o horário de chegada à fila, sendo anotado pelo (a) operador (a) de caixa, o horário de atendimento, na própria senha.

Art. 2º As denúncias de descumprimento do disposto nesta Lei, serão formuladas junto ao PROCON Municipal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento comercial infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação de advertência, na primeira infração;

II - multa, na segunda infração;

III - multa aplicada em dobro, na terceira infração;

IV - suspensão do alvará de funcionamento, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão responsável receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido aumentado de modo a sanar a demora no atendimento.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, especialmente quanto à fixação do valor das multas a serem aplicadas, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019.

Thiago Vasconcelos Leite Pinheiro
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA:

Existe a necessidade de uma série de modificações no atendimento de supermercados, hipermercados e congêneres visando um rápido atendimento, e este Projeto de Lei é uma ferramenta para os usuários quando a demora ultrapassa os limites aceitáveis.

A Proposição tem esse sentido, tendo em vista que não é mais admissível a população ficar de pé numa fila de supermercado ou hipermercado por mais de 30 minutos, fato que acontece frequentemente em nossa cidade.

O que temos hoje são supermercados repletos de caixas e com menos da metade funcionando. Conforme demonstrado, a matéria é viável, aplicável, tem amparo legal, e principalmente, é necessária para que a população seja melhor atendida.